FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EX-COMBATENTE

— A lei ordinária, ao dar execução ao preceito constitucional sôbre amparo dos ex-combatentes não poderia prever situações peculiares.

— Interpretação do art. 178 da Constituição.

— Idem, da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo n.º 4.832 — 69

PARECER

O anexo processo, que a douta Consultoria Geral da República submeteu à audiência dêste Departamento, trata da situação do ex-combatente José da Silva Borges, que solicitou ao Senhor Ministro da Marinha a sua reforma,

nos têrmos do art. 5.º da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, visto achar-se incapacitado para o exercício de cargo público.

2. O art. 5.º da Lei n.º 5.315, de 1967, citado, dispõe, *verbis*.

"Art. 5.º O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe sua reforma, nos têrmos da Lei n.º 2.579, de 23 de agôsto de 1955.

Parágrafo único. O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício da função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública, poderia, para efeito de seu aproveitamento requerer, imediata e diretamente, reinspeção médica, no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a concessão da reforma referida neste artigo".

3. A dúvida suscitada a respeito da concessão do benefício requerido pelo interessado prende-se ao fato de que êste, embora considerado ex-combatente para os efeitos do citado diploma legal, adquiriu aquela condição como tripulante de navio da Marinha Mercante do Brasil, torpedeado pelo inimigo, e não como integrante da Marinha de Guerra.

4. A Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha, no parecer que emitiu sôbre o assunto (fls. 7-9), manifestou-se nos seguintes têrmos:

"8. ... o requerente, se realmente estiver incapaz, fará jus aos benefícios da reforma, uma vez que é ex-combatente, no sentido de definição legal. Se êle tivesse prestado serviço como integrante das fôrças do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica a solução do problema não ofereceria qualquer dificuldade, desde que lhe assistiria o direito de ser reformado na graduação ou pôsto que tivesse possuído, na guerra. Porém, o requerente foi da Marinha Mercante e, como tal, não tinha pôsto ou graduação militar. Os serviços que prestou o foram como profissional da Marinha Mercante e não como militar, de forma que não há como conceder-lhe a reforma pretendida na condição de militar que o mesmo durante a guerra não possuía."

5. A Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, ue regulamentou o artigo 178 da Constituição do Brasil, teve por objeto amparar, pela reforma, os ex-combatentes incapacitados para o desempenho de cargo público ou emprêgo.

6. Conclui-se daí que fazem jus ao benefício os ex-combatentes de qualquer espécie, e como a Marinha Mercante, durante a guerra, estava vinculada à Marinha de Guerra, é certo que os ex-combatentes daquela estão vinculados ao Ministério da Marinha e por êste devem ser reformados.

7. Não importa, para isso, que não tivessem pôsto ou graduação militar porque êsses poderão ser-lhes atribuídos de acôrdo com as funções que exerciam e em correspondência com os salários percebidos pelos interessados durante o conflito mundial.

8. Se a lei mandou reformá-los, não poderia deixar de fornecer os meios como fazê-lo, e os meios são êsses.

9. É o certo que sòmente fazem jus à reforma os ex-combatentes totalmente incapacitados para qualquer função pública e que não gozem de amparo da Previdência Social.

10. Na espécie, portanto, de acôrdo com o que informa o processo, deverse-ia, antes de qualquer outra providência, verificar a possibilidade de nomear o interessado para uma função compatível com seu estado físico.

11. E o que cumpre a êste Serviço esclarecer a respeito do assunto. A consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 15 de agôsto de 1969. — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S. R. L. F..

Aprovo o parecer. No uso da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 203, de 15-5-69 *(in Diário Oficial* de 16 subseqüente) transmito

à Consultoria Jurídica dêste Departamento, tendo em vista a solicitação da Consultoria Geral da República.

Brasília, 18 de agôsto de 1969. — *Waldyr dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal

PROCESSO N.º 4.832-69

Senhor Diretor-Geral:

Razão assiste ao Ministério da Marinha quando evidencia a impossibilidade de o requerente ser reformado em pôsto ou graduação militar, porquanto jamais exercera qualquer situação naquela Secretaria de Estado, mas sim, conforme demonstra a certidão de fls. 26, a de Taifeiro da Marinha Mercante, fazendo parte da tripulação do "Alegrete", quando o mesmo foi torpedeado (26-5-1942 a 16 do mesmo ano).

2. Ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social, a douta Consultoria Jurídica do órgão manifestou-se contràriamente a aposentadoria do requerente, pela circunstância de ter perdido, de há muito, a sua condição de segurado do Instituto Nacional de Previdência Social.

3. O suplicante, como está evidenciado no processo, é realmente ex-combatente e, muito embora nenhuma órgão público tenha-se manifestado ou comprovado a sua invalidez, o atestado de fls. 23 evidencia ter amputado o membro inferior direito, em virtude de grangrena.

4. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, nos itens 6 e 7 de sua informação, ressalta o seguinte:

"6. Conclui-se daí que fazem jus ao benefício os ex-combatentes de qualquer espécie, e como a Marinha Mercante, durante a guerra, estava vinculada à Marinha de Guerra, é certo que os ex-combatentes daquela estão vinculados ao Ministério da Marinha e por êsse devem ser reformados."

"7. Não importa, para isso, que não tivessem pôsto ou graduação militar, porque êsses poderão ser-lhes atribuídos de acôrdo com as funções que exerciam e em correspondência com os salários percebidos pelos interessados durante o conflito mundial.

5. Não estou de acôrdo com as conclusões da referida Divisão. Não se lhe pode atribuir reforma com proventos correspondentes a um pôsto ou graduação que não haja exercido, e a legislação não faculta tal procedimento. Concordo, no sentido de que a Administração não o deixe ao desamparo; ou se lhe confere uma pensão especial ou o aproveitamento, através de nomeação em cargo público, de forma que, invalidado por ocasião da posse, seja-lhe, então, concedida a aposentadoria.

6. Com a adoção de uma dessas medidas, atingir-se-á ao alcance da expressão legal que visa a amparar o ex-combatente, em observância do mandamento constitucional, que, pela sua própria essência, não enseja solução restritiva à sua finalidade.

7. Não poderia a lei ordinária, ao regulamentar o preceito constitucional, prever situações peculiares, como a de que se trata, em que o interessado, embora sem qualquer vinculação a Ministérios Militares, apresente, entretanto, os mesmos pressupostos, que levaram a Carta Magna a amparar aquêles que contribuíram com o risco da própria vida, na defesa da Pátria.

8. A Consultoria-Geral da República, no entanto, decidirá de forma mais acertada.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 15 de dezembro de 1969. — *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.